



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	23
PAUTAS .....	23
ATAS .....	23
ACÓRDÃOS .....	23
SEGUNDA CÂMARA.....	23
PAUTAS .....	23
ATAS .....	23
ACÓRDÃOS .....	23
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	23
ATOS NORMATIVOS .....	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	24
DESPACHOS .....	24
PORTARIAS.....	24
ADMINISTRATIVO .....	24
DESPACHOS.....	49
EDITAIS .....	53

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 6ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 6ª SESSÃO VIRTUAL DE 17 DE MARÇO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**1. NÚM. PROCESSO: 009663/2020**

**Orgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

**Natureza: Administrativo**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.2

**Interessado: Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**

**Objeto: Requerimento e outros**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 14.695/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 97/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 178/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque,

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.3

proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 97/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 97/2010 de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "a" do Regimento Interno do TCE/AM pelo item 5 e 6 da fundamentação do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "a" do Regimento Interno do TCE/AM pelo item 5 da fundamentação do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM pelos itens 8 e 9 da fundamentação do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM pelos itens 3 e 11 da fundamentação do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.4

do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.7. Considerar em Alcance o Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$238.596,00** (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais), que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, pelo item 8 e 9 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.8. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Saul Nunes Bemerguy e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo estabelecido com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DEREDE a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.9. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que: **8.9.1.** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.9.2.** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **8.9.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **8.10. Dar ciência** da decisão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.11. Arquivar** os autos, após o registro, nos termos regimentais e cumpridas as medidas determinadas. *Vencido o Relator que, em sessão, acatou o voto-vista do Procurador João Barroso de Souza.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 15.209/2020 (Apenso: 14.911/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2558/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.911/2019.

**ACÓRDÃO Nº 179/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 2558/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14911/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, mantendo-se inalterada a Decisão nº 2558/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14911/2019; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva,*





que votou pelo conhecimento, provimento do recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 11.980/2017 (Apenso: 12.412/2016 e 12.361/2016)** - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho e Sra. Karine Cristiana da Costa Brito.

**ACÓRDÃO Nº 149/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, período de 01/01 a 22/03/2016 e 23/07 a 31/12/2016, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, III, 19, II e 22, III, “b” e “c” da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, período de 23/03/2016 a 22/07/2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.347/2020 (Apenso: 11.418/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, em face do Acórdão nº 844/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.418/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710.

**ACÓRDÃO Nº 150/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 145, c/c o art. 154 do Regimento Interno -TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, no sentido de reduzir a multa cominada no item 10.4, do Acórdão nº 844/2018-TCE-





Tribunal Pleno, pelo saneamento das impropriedades 05, 12 e 14, correspondente às restrições 03, 14 e 17 do Relatório Conclusivo nº 74/2018-DICAMI, para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) conforme o previsto no art. 308, VI, RI-TCE, mantendo-se as demais disposições do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Após o cumprimento das formalidades legais, que proceda ao arquivamento dos autos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 13.354/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação de Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 151/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação de Manaus - SEMED à época, acerca da cessão do Centro Integrado Municipal de Educação - CIME do Lago Azul, para abrigar o Hospital de Campanha Gilberto Novaes, em consequência de medida adotada pelo Município de Manaus para tratar da demanda gerada pelo COVID-19; **9.3. Notificar** o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.4. Determinar** que estes autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual correspondente, para servir como peça instrutória à análise das contas, após as providências cabíveis.

**PROCESSO Nº 16.475/2020 (Apensos: 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração Interposto pela LCV da Conceição, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013) **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior - OAB/AM 8762.

**ACÓRDÃO Nº 152/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto por L C V da Conceição, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria de L C V da





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.7

Conceição, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente L C V da Conceição, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.473/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior - OAB/AM 8762.

**ACÓRDÃO Nº 159/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, por faltar-lhe um dos requisitos para a sua admissibilidade, qual seja, o da tempestividade; **8.2. Notificar** o recorrente, Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, na pessoa de seu advogado, sobre o teor do decisório; **8.3. Determinar** à Sepleno o arquivamento dos autos, após o seu trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.472/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudionildo Telles Batalha, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106.

**ACÓRDÃO Nº 160/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudionildo Teles Batalha, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Reconsideração, de autoria do Sr. Claudionildo Teles Batalha, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Claudionildo Teles Batalha, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do





processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.470/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, em face do Acórdão nº 958/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.466/2020(Processo Físico Originário nº 2346/2013) **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior - OAB/AM 8762.

**ACÓRDÃO Nº 154/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria do Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, mantendo o Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** ao Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.468/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2347/2013 (Processo Físico Originário nº 566/2019) **Advogado:** Yuri Mussa Cavalcante – OAB/AM 12207.

**ACÓRDÃO Nº 157/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE- Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na pessoa de seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).







**PROCESSO Nº 16.474/2020 (Apenso: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366, Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106.

**ACÓRDÃO Nº 158/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rondinele da Silva Brito, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria de Rondinele da Silva Brito, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE- Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Rondinele da Silva Brito, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.471/2020 (Apenso: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Sr. Douglas da Costa Michele, em face do Acórdão nº 944/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.465/2020 (Processo Físico Originário nº 2347/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106.

**ACÓRDÃO Nº 153/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e pelo Sr. Douglas da Costa Michele por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, de autoria do Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e do Sr. Douglas da Costa Michele, mantendo o Acórdão nº 944/2018-TCE- Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** os recorrentes Raimundo Fábio Moreira da Silva e Douglas da Costa Michele, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tomem ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao





arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.469/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.467/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Sr. Rondinele da Silva Brito, em face do Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.466/2020 (Processo Físico Originário nº 2346/2013). **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris - OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106.

**ACÓRDÃO Nº 155/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Fábio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração dos Srs. Raimundo Fábio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, mantendo o Acórdão nº 958/2018 -TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** os recorrentes, Raimundo Fábio Moreira da Silva e Rondinele da Silva Brito, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tomem ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.467/2020 (Apensos: 16.475/2020, 16.469/2020, 16.472/2020, 16.473/2020, 16.470/2020, 16.474/2020, 16.468/2020, 16.471/2020, 16.465/2020 e 16.466/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, em face do Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.466/2020 (Processo Físico Originário nº 2346/2013) **Advogado:** Yuri Mussa Cavalcante – OAB/AM 12207.

**ACÓRDÃO Nº 156/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração de autoria do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, mantendo o Acórdão nº 958/2018-TCE-Tribunal Pleno na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por seu advogado, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à Sepleno





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.11

que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.725/2016** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, sob a responsabilidade do Sr. Bonifácio José, referente ao exercício de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 161/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Bonifácio José; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício 2015 de responsabilidade do **Sr. Bonifácio José** – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Bonifácio José** no valor de **R\$6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 53, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições 01, 02, 03 e 04 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Bonifácio José** no valor de **R\$947.162,64** (Novecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pelas restrições n. 01 e 03 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o





encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** a Secretaria de Estado Para os Povos Indígenas ou a quem tiver absorvido suas atribuições que: **10.5.1.** Implante o Controle Interno; **10.5.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009–Lei da Transparência; **10.5.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.5.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.5.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Bonifácio José e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais após adoção das medidas acima.

**PROCESSO Nº 13.424/2017 (Apenso: 11.145/2014)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro, em face do Acórdão nº 762/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.145/2014. **Advogados:** Gilvan Geraldo de Aquino Seixas OAB/AM 1497 e Juan Pablo Ferreira Gomes OAB/AM 7716.

**ACÓRDÃO Nº 162/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso da Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, à época, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 293/2020–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 795/796. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.605/2018** - Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado, em face de possível malversação de dinheiro público nas entidades Educação e Cultura ao Alcance de Todos - ECAT e Instituto Periferia - IPE. **Advogado:** Raimundo Nonato Moraes Brandao – OAB/AM 8253.

**ACÓRDÃO Nº 163/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, admitida pela Presidência deste Tribunal, por





intermédio do Despacho de fls. 20/22; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, uma vez que já que existe julgamento dos Convênios nº 45/2014 e nº 01/2015 e Prestação de Contas já autuadas dos Convênios nº 44/2014, nº 46/2014, nº 02/2015 e nº 06/2015; **9.3. Dar ciência** ao Representante, ao Sr. Raimundo Nonato Moraes Brandao e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprindo os itens.

**PROCESSO Nº 14.042/2019** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2019 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 164/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pelo Sr. Luiz Castro Andrade Neto, à época Secretário da SEDUC, sem resolução do mérito, pelas razões expostas na fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Determinar** ao SEPLENO que proceda o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício 2019, para análise da adoção ou falta de providências pelo compromissário e seus sucessores; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Castro Andrade Neto, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, atual Secretário da Pasta.

**PROCESSO Nº 14.028/2020 (Apenso: 14.027/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, em face do Acórdão nº 199/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.027/2020.

**ACÓRDÃO Nº 165/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 33/36; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, reformando o Acórdão nº 199/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14027/2020, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 9.1 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de Cabral Júnior, responsável pelo Gabinete Militar, no curso do exercício de 2010, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24 da Lei 2.423/96, mantendo integralmente os demais itens da decisão do Acórdão; **8.2.2.** Aplicar multa de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, inciso VII da Lei 2.423/96 c/c o art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo e apensos, nos termos regimentais, após cumpridos os





itens. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.270/2020** - Consulta formulada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da execução das emendas impositivas decorrentes da Emenda Constitucional Estadual nº 101/2018.

**ACÓRDÃO Nº 166/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** à Consulta nos seguintes termos: **9.2.1.** No caso das emendas impositivas, a legislação não estabeleceu um instrumento específico para formalização da parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, podendo as mesmas serem realizadas através de termo de colaboração ou termo de fomento, nos termos do 29 da Lei 13.019/2014, dependendo da iniciativa da origem propositura; **9.2.2.** A emenda impositiva se enquadra no art. 29 e na exceção prevista no art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, sendo que a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/2014; **9.2.3.** O art. 29 da Lei 13.019/2014 dispensou a exigência de chamamento público para todos os casos de execução de emenda impositiva, celebrados por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, inclusive aqueles voltados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes; **9.2.4.** O texto do artigo 73, IV, "a", da Lei Eleitoral estabeleceu proibição de ajustes apenas na modalidade convênio celebrado entre entes públicos, de modo que não cabe interpretação extensiva da letra da lei para proibição das parcerias realizadas com as entidades privadas, abarcadas pela Lei n. 13.019/2014. **9.3. Dar ciência** da decisão ao Consulente, no caso, o Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14035/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 94/2020.

**Advogados:** Henrique José da Silva - OAB/SP 376668, Felipe Fagundes de Souza - OAB/SP 380278, Epaminondas Alves Ferreira Junior – OAB/SP 387.560, Caroline Portela de Lima – OAB/AM 7500, Aldeci Maria Iannuzzi Mendonça – OAB/AM 1214.

**ACÓRDÃO Nº 167/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo





art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 94/2020, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente no mérito**, a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Representante (Link Card Administradora de Benefícios Eireli) e Representado; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 14.250/2020 (Apenso: 14.249/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Em Face do Acórdão nº 8/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.249/2020 (processo Físico Originário nº 4.858/2015). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 168/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. João Medeiros Campelo, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. João Medeiros Campelo, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 8/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.249/2020 (processo Físico Originário nº 4.858/2015), devolvendo-se os autos ao Relator a Prestação de Contas de Convênio, para as medidas cabíveis; **8.3. Cientificar** o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.314/2020 (Apenso: 14.312/2020 e 14.313/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Izabel Franco Elias, em face do Acórdão nº 111/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.312/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 169/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o





Recurso de Revisão da Sra. Izabel Franco Elias, Presidente à época da Associação de Pais e Amigos do Excepcionais-APAE de Iranduba/AM, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provitamento** ao Recurso da Sra. Izabel Franco Elias, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 111/2017–TCE–Segunda Câmara (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 275/2018 - Recurso de Ordinário n. 14.313/2020 (físico nº 1972/2017), exarado no Processo nº 14.312/2020 (processo físico n. 2471/2014), no sentido de: modificar o item 8.2 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n. 24/2013, sob a responsabilidade da Sra. Izabel Franco Elias, Presidente à época da Associação de Pais e Amigos do Excepcionais-APAE de Iranduba, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 8.3, 8.5, manter os demais itens do decisum, considerando o julgamento do Recurso apensado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.162/2020 (Apensos: 16.159/2020, 16.161/2020 e 16.158/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão nº 49/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.158/2020 (Processo Físico Originário nº 1754/2012) **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 170/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Antonio Cezar Mota Botero, responsável pela Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, para que no mérito; **8.2. Dar Provitamento Parcial** ao Recurso do Sr. Antonio Cezar Mota Botero, responsável pela Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, à época, diante das razões de fato e fundamento expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão n. 49/2019–TCE-Primeira Câmara, modificando o item 8.2 julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 6/2010, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e Federação das Ligas Desportivas de Manaus - FLDM, de responsabilidade do Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da FLDM, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188 §1º, II do RI-TCE/AM; excluir o item 8.3 sobre o Alcance estabelecido ao Sr. Antônio Cezar Mota Botero, no valor de R\$ 625.818,00 (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais), já que os documentos apresentados no Recurso comprovam a execução do convênio; modificar a redação o item 8.6, bem como reduzir a multa para R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fulcro no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002, pelas impropriedades remanescentes, excluir item 8.7 por ausência de comprovação de ato ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário, mantendo-se os demais termos do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).







**PROCESSO Nº 16.188/2020 (Apensos: 10.207/2019 e 16.684/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Zeneide da Silva Falcão, em face do Acórdão nº 204/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.684/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 171/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Zeneide da Silva Falcão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 126/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo nº 10207/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da Sra. Zeneide da Silva Falcão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para modificar a Decisão nº 126/2019-TCE-Primeira Câmara, cujo teor passa a ser o seguinte: "**7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeneide da Silva Falcão, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF-ASG-III, Referência A, Matrícula nº 165955-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E, em 14/06/2018; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Zeneide da Silva Falcão, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF-ASG-III, Referência A, Matrícula nº 165955-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E., em 14/06/2018, nos termos regimentais; **7.3. Dar ciência** a Sra. Zeneide da Silva Falcão e ao diretor da Fundação Amazonprev do teor da decisão; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento das formalidades legais." **8.3. Dar ciência** à Sra. Zeneide da Silva Falcão e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas da decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 16.701/2019 (Apensos: 11.535/2016 e 16.313/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Eronildes Nobre Filho, em face do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.535/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 172/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. José Eronildes Nobre Filho, representado por seu advogado, constituído à fl. 75 dos autos, em face do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão de mesmo número, exarados nos autos do Processo nº 11535/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. José Eronildes Nobre Filho, a fim de reconhecer a nulidade do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno,





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.18

em virtude do explorado no item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Determinar** a devolução do Processo nº 11.535/2016 ao Relator, Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para que proceda à notificação das empresas contratadas nos ajustes que ensejaram a imputação de débito aos Senhores Manoel Hélio Alves de Paula e José Eronildes Nobre Filho, nos termos do item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho, bem como a seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.313/2019 (Aposos: 16.701/2019, 11.535/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.535/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 173/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, representado por seu advogado, constituído à fl. 74 dos autos, em face do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão de mesmo número, exarados nos autos do Processo nº 11535/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, a fim de reconhecer a nulidade do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, em virtude do explorado no item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Determinar** a devolução do Processo nº 11.535/2016 ao Relator, Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para que proceda à notificação das empresas contratadas nos Ajustes que ensejaram a imputação de débito aos Senhores Manoel Hélio Alves de Paula e José Eronildes Nobre Filho, nos termos do item 02 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, bem como a seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.477/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 174/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular**





as Contas do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2017, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas nos itens 2, 3 e 4 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, pela ofensa aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 32, inc. II, alínea “h” da LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “c”, da LOTCE/AM, em razão de não haver encaminhado os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º (R\$ 1.706,80) e 2º (R\$ 1.706,80) semestres de 2017, a que se referem as impropriedades: descumprimento do prazo de envio ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal; descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; ausência de publicação de dados fiscais no portal da transparência; deixar de apresentar publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; todas constantes no Relatório Conclusivo nº 04/2018-DICREA-CI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** no montante de **R\$ 6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) ao **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, pelas ofensas ao artigo 33 da LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso II, alínea “b”, da LOTCE/AM, referente às impropriedades consideradas não sanadas para as quais foi verificada a sonegação de documentos/processos a esta Corte de Contas, assim especificadas: não apresentação de documentos à Comissão de Inspeção do TCE/AM e obstrução ao exercício do Controle Externo; despesa com prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 21.000,00, terceirizando atividades inerentes a servidores públicos; contratação de frete de um carro Vectra para “serviços de transporte de pacientes”; não apresentação de evidências documentais, financeiras e econômicas que justifiquem a contratação de serviço de prestação de técnicos e consultoria administrativa, jurídica em procedimentos licitatórios; todos constantes no Relatório Conclusivo nº 49/2019-DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança





administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) ao **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM pelas graves infrações às normas, quais sejam: artigo 29-A, inciso I, da CF/88 (Descumprimento do limite constitucional de dispêndio com o Poder Legislativo); artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (Inexistência de controle de registro do patrimônio); artigo 37, inciso II, da CF/88 (Despesa com prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 21.000,00, terceirizando atividades inerentes a servidores públicos); desvio de função/Princípio da Legalidade constante no artigo 37, caput, da CF/88 (Contratação de frete de um carro Vectra para "serviços de transporte de pacientes"); Súmula Vinculante nº 13 (nomeação de parente da autoridade nomeante para exercício de cargo de confiança de controlador interno); item 4.d da NBC T 16.5 (escrituração contábil indevida); artigo 70, parágrafo único, da CF/88 (Ausência de documentos aptos a demonstrar efetivamente regularidade na contratação de serviço de locação de veículos); todos constantes no Relatório Conclusivo Nº. 49/2019-DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis notadamente em relação ao não recolhimento das contribuições para o INSS referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e 2017, de que trata a restrição 10 constante no Relatório Conclusivo nº 49/2019-DICAMI; **10.6. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos; **10.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Evandro Miranda Cardoso.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.589/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Ralriene Fernandes de Souza e Sra. Leidiane Dutra Ferreira de Azevedo.





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.21

**ACÓRDÃO Nº 175/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ralriene Fernandes de Sousa, na qualidade de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, no período de 01.01.18 à 18.09.18, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Leidiane Dutra Ferreira de Azevedo, na qualidade de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, no período de 19.09.18 à 31.12.18, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº. 04/2002; **10.3. Recomendar** à atual Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, que: **a)** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **b)** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, principalmente quanto a contratação sem prévio empenho; ainda, Recomendar à SUSAM que aja com maior celeridade e cobre também celeridade das entidades a ela subordinadas, evitando, assim, descumprimento de regras orçamentárias e da Lei nº 8.666/93. **10.4. Dar ciência** a Sra. Ralriene Fernandes de Sousa e Sra. Leidiane Dutra Ferreira de Azevedo, desta decisão; **10.5. Arquivar** após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.666/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação - FEH, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Diego Roberto Afonso e do Sr. Fabiano José Afonso. **Advogado:** Nyton Paes de Oliveira - OAB/AM 8448.

**ACÓRDÃO Nº 176/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Diego Roberto Afonso, no período de 01 de janeiro a 28 de novembro de 2018 e do Sr. Fabiano José Affonso, no período de 01 a 31 de dezembro de 2018, ambos Diretores-Presidentes do Fundo Estadual de Habitação - FEH, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 1º, II; art. 22, II da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Diego Roberto Afonso, no período de 01 de janeiro a 28 de novembro de 2018 e ao Sr. Fabiano José Affonso, no período de 01 a 31 de dezembro de 2018, ambos Diretores-Presidentes do Fundo Estadual de Habitação - FEH, com supedâneo no art. 24 da Lei n. 2423/1996–LOTCE/AM c/c art. 189, II da Resolução n. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Estadual de Habitação -





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.22

FEH que: **10.3.1.** Providencie ações para que se observe o Princípio do Equilíbrio Orçamentário na elaboração e na execução orçamentária, registrando a previsão dos repasses previstos; **10.3.2.** Observe o princípio da tempestividade (oportunidade) para o registro de todos os lançamentos contábeis realizados pelo FEH, conforme estabelecido nos itens 3.19 e 3.20 da NBCTSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **10.3.3.** Providencie ações para um maior acompanhamento da execução do orçamento, inclusive confrontando as receitas e despesas, visando à prevenção dos riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em observância ao § 1º, do art. 1º, da LC nº 101/00.

**PROCESSO Nº 14.950/2020** - Consulta formulada pela Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, solicitando desta Corte de Contas esclarecimento acerca de questão técnica alusiva à possibilidade de usufruto de licença-prêmio no contexto da Lei Complementar nº 173/2020.

**ACÓRDÃO Nº 177/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora Geral de Justiça do Estado do Amazonas, solicitando desta Corte de Contas esclarecimento acerca de questão técnica alusiva à contagem do período a partir de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 para fins de usufruto de licença-prêmio devido à restrição da Lei Complementar nº 173/2020; **9.2. Responder** a presente Consulta nos seguintes termos: **9.2.1.** O dispositivo previsto no inciso IX do art. 8º da LC n.º 173/2020 será aplicado somente aos servidores que tiveram suas atividades totalmente suspensas, não o aplicando aos servidores que mantiveram exercendo suas atividades, ainda que remotamente, pelo teletrabalho, homeoffice ou modo equivalente, visto que não houve interrupção laboral. Dessa forma, a simples contagem de tempo para a aquisição da licença-prêmio ou licença especial a ser usufruída em momento posterior a 31/12/2021 não implica em aumento de despesa, salvo aos servidores que não se mantiveram trabalhando. Portanto, a não contagem do prazo para licença especial de quem está efetivamente trabalhando durante o período previsto na LC n.º 173/2020 é incoerente, tendo em vista que não haverá aumento às despesas do Estado. **9.3. Dar ciência** da decisão à Consulente, no caso, a Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora Geral de Justiça do Estado do Amazonas; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Março de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.23

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.24

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

Sem Publicação

#### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

#### Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 08/03/2021 a 12/03/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
1973/2017	11132/2021	RAIMUNDO VERISSIMO ALVES	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO VERÍSSIMO ALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 23/2016- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3037/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1973/2017)







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.25

21/2020	11131/2021	FRANCISCO CÁSSIO NUNES BRANDÃO	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO CÁSSIO NUNES BRANDÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº23/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº3037/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 21/2020)
3255/2012	11130/2021	FRANCISCO CÁSSIO NUNES BRANDÃO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO CÁSSIO NUNES BRANDÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 107/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 3037/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3255/2012)
1157/2012	11129/2021	RAIMUNDO VERÍSSIMO ALVES	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO VERÍSSIMO ALVES, EX-PREFEITO DE TAPAUÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 107/2011 - TCE - PLENO TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 3037/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1157/2012)
3604/2012	11128/2021	ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS, PREFEITO DE TAPAUÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 107/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 3037/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3604/2012)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.26

2049/2011	11127/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ	COMUNICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA SOBRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2049/2011)
3037/2011	11126/2021	ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS (ORDENADOR DE DESPESAS), FRANCISCO CÁSSIO NUNES BRANDÃO (ORDENADOR DE DESPESAS), RAIMUNDO VERÍSSIMO ALVES (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SRS. RAIMUNDO VERÍSSIMO ALVES, ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS E FRANCISCO CÁSSIO NUNES BRANDÃO, PREFEITOS MUNICIPAL DE TAPAUÁ DO EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 3037/2011)
2968/2014	11125/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ARMANDO ANDRADE DE MENEZES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 51/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2968/2014)
2201/2014	11124/2021	ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 51/2013, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2201/2014)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.27

2970/2014	11123/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ARMANDO ANDRADE DE MENEZES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 51/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2970/2014)
2969/2014	11122/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ARMANDO ANDRADE DE MENEZES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 51/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2969/2014)
4017/2014	11121/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ARMANDO ANDRADE DE MENEZES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 51/13, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4017/2014)
4010/2014	11120/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ARMANDO ANDRADE DE MENEZES	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ARMANDO ANDRADE DE MENEZES, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS-AAL, REFERENTE A 6ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 51/13, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4010/2014)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.28

1431/2015	11115/2021	ALLAN ALMEIDA DOS REIS, AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUTOR A ALCANCE LTDA, JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS, M C A CONSTRUTORA LTDA, S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, WILSON DUARTE ALECRIM, JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2014 (U.G. 017101). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1431/2015)
4437/2009	11105/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC. LIGA I IND. DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ RIBAMARA RAPOSO, PRESIDENTE DA LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DOS 1º E 2º GRUPOS CARNAVALESCOS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2009, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4437/2009)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.29

3574/2016	11104/2021	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2014, FIRMADO ENTRE O IDAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3574/2016)
3736/2015	11103/2021	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2007, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3736/2015)
3515/2014	11102/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 68/12, FIRMADO COM A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3515/2014)
2335/2014	11101/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 68/12, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2335/2014)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.30

3507/2014	11100/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SECRETARIA D E ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 67/ 2012, FIRMADO COM A SEDUC. ( PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3507/2014)
2243/2014	11099/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDA DE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICIPAL D E ANORI, SANSURAY PER EIRA XAVIER	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI , REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 67/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍS ICO ORIGINÁRIO Nº 2243/2014)
6279/2012	11098/2021	WOLLACY SOUZA SILVA ( REPRESENTANTE), SANS URAY PEREIRA XAVIER (R EPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO ACERCA DE I RREGULARIDADES OCORRIDAS NAS TOMADAS DE PREÇOS NºS 004/2012, 005/2012 E 006/2012, R REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI- AM, DA LAVRA DO SR. WOLLAC Y SOUZA SILVA. (PROCESSO FÍ SICO ORIGINÁRIO Nº 6279/2012)
3267/2012	11097/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E FONTE BOA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ANTONIO GOMES FERREIRA, PR EFEITO MUNICIPAL DE FONTE B OA, REFERENTE AO 5º TERMO A DITIVO DO CONVÊNIO Nº 01/201 0, FIRMADO COM A SECRETARI A ESTADUAL DE INFRAESTRUT URA - SEINFRA. (PROCESSO FÍ SICO ORIGINÁRIO Nº 3267/2012)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.31

849/2012	11096/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E FONTE BOA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ANTONIO GOMES FERREIRA, P REFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/10, FIRMA DO COM A SEINF. (PROCESSO F ÍSICO ORIGINÁRIO Nº 849/2012)
5807/2010	11095/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E FONTE BOA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ANTONIO GOMES FERREIRA, P REFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/2010, FIRM ADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5807/201 0)
2803/2012	11094/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, MARI A DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SR A. MARIA DAS GRAÇAS GORAYE B COSTA, GERENTE EXECUTIVA DA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS D A CULTURA, REFERENTE AO CO NVÊNIO Nº 09/08, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FISICO ORI GINARIO Nº 2803/2012)
2597/2015	11093/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, PREF EITURA MUNICIPAL DE MA RAÃ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . CÍCERO LOPES DA SILVA, PRE FEITO DE MARAÃ, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 10 1/2013, FIRMADO COM A SEC. (P ROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2597/2015)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.32

5973/2013	11092/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 31/10- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 5973/2013)
484/2016	11091/2021	JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO OAB 5851/AM), ANTONIO CARLOS DOS ANJOS ANTUNES	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO ANÍBAL DOS ANJOS ANTUNES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 317/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11090/2021. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 484/2016)
5427/2012	11090/2021	ANTONIO CARLOS DOS ANJOS ANTUNES	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO ANÍBAL DOS ANJOS ANTUNES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, EXERCÍCIO DE 2010, EM FACE DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11089/2021. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 5427/2012)
2474/2011	11089/2021	ANTONIO CARLOS DOS ANJOS ANTUNES (ORDENADOR DE DESPESAS)	TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO ANIBAL DOS A. ANTUNES, PRESIDENTE. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2474/2011)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.33

3526/2014	11088/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA COM HIV - CASA VHIDA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, DIRETORA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA COM HIV- CASA VHIDA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 48/13, FIRMADO COM A SEAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3526/2014)
1244/2015	11087/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ORIZÂNGELA MAXIMINO REIS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 050/2014, FIRMADO ENTRE A SEC E O GRUPO RECREATIVO E FOLCLÓRICO DANÇA CARÁ ROXO IMPÉRIO DE YAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1244/2015)
254/2019	11086/2021	OUVIDORIA DO TCE/AM (REPRESENTANTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 9/2019 - OUVIDORIA EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA RENOVÇÃO DE CONTRATOS DE 1.373 PROFESSORES TEMPORÁRIOS REFERENTES AO EDITAL Nº 001/2017-SEMED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 254/2019)
2391/2008	11085/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2007, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2391/2008)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.34

386/2009	11084/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . MAMOUD AMED FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA , REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2007, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 386/2009)
2053/2008	11083/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2007, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2053/2008)
1174/2015	11082/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 26/2014, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1174/2015)
2867/1992	11081/2021	FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA CLEIDES DA SILVA PAIVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE 3ª. CLASSE, NÍVEL D, REF. SAL. DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2867/1992)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.35

2565/2014	11080/2021	AILA CRISTINA DE L. DE SÁ, VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA (ORDENADOR DE DESPESAS), KEYDMA MARIA FERREIRA PONCE DE LEAO (ADVOGADO OAB/AM 9494), SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEFÉ – APAE/TEFÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CASTRO GIL, PRESIDENTE DA APAE DE TEFÉ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 23/13, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2565/2014)
1423/2015	11079/2021	IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G.: 19101). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1423/2015)
6184/2007	11078/2021	LUCIO GUIMARAES DE GOIS	INADIMPLÊNCIA DE RELATÓRIO BIMESTRAL (JANEIRO A JUNHO/2007) E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (JANEIRO A JUNHO/2007) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6184/2007)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.36

5099/2007	11077/2021	LUCIO GUIMARAES DE GOIS	INADIMPLÊNCIA DE DADOS ATRAVÉS DO SISTEMA ACP-CAPTURE, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A MAIO/2007, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5099/2007)
1870/2016	11076/2021	ANDERSON JOSE DE SOUZA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 659/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 3693/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1870/2016)
3693/2012	11075/2021	ANDERSON JOSE DE SOUZA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EXERCÍCIO DE 2007, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 026/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2294/2008 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3693/2012)
2294/2008	11074/2021	ANDERSON JOSE DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EXERCÍCIO DE 2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2294/2008)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.37

1364/1991	11073/2021	FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. ALICE PINHEIRO BARROSO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE 3º CLASSE, REFERÊNCIA I, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18.10.1990. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1364/1991)
1000/2010	11072/2021	FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO HERCULANO BARROSO, CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA, SRA. ALICE PINHEIRO BARROSO, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 13 DE JANEIRO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1000/2010)
5084/2009	11071/2021	GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELO GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01.08.2009 A 31.07.2010, PUBLICADO NO DOMÍLIO DE 20.08.2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5084/2009)
5098/2015	11070/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 02/2015/GAB/ARFF REFERENTE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 131/2009 E REGULAMENTO DO DECRETO FEDERAL 7185/2015 E PORTARIA MF 548/2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5098/2015)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.38

2459/2014	11048/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, JUSCINEI REIS SEMEN, SERGIO FERREIRA SARAIVA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . SERGIO FERREIRA SARAIVA, P RESIDENTE DO CENTRO DESPORTIVO DA COMPENSA, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/2012, FIRMADO COM A MANAUSTUR À ÉPOCA. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2459/2014)
2558/2014	11047/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, JUSCINEI REIS SEMEN, SERGIO FERREIRA SARAIVA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . SÉRGIO FERREIRA SARAIVA, P RESIDENTE DO CENTRO ESPORTIVO DA COMPENSA, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/2012, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2558/2014)
865/2014	11046/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, JUSCINEI REIS SEMEN, SERGIO FERREIRA SARAIVA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . SERGIO F. SARAIVA, PRESIDENTE DO CENTRO DESPORTIVO DA COMPENSA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/2012, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 865/2014)
6744/2013	11045/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, JUSCINEI REIS SEMEN, SERGIO FERREIRA SARAIVA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . SERGIO FERREIRA SARAIVA, P RESIDENTE DO CENTRO DESPORTIVO DA COMPENSA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/12, FIRMADO COM A MANAUSCULT (MANAUSTUR). (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 6744/2013)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.39

3499/2016	11044/2021	ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (ADVOGADO DO OAB 1205/AM), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA LEGIÃO DE BAMBAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . CARLOS JORGE SOZINHO FAUSTO, PRESIDENTE DO GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA LEGIÃO DE BAMBAS, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 6/2016, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3499/2016)
1182/2015	11043/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, INSTITUTO TIO ADÃO - ITA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 048/2014, FIRMADO ENTRE A SEJEL E O INSTITUTO TIO ADÃO - ITA AMAZONAS. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 1182/2015)
5985/2013	11042/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 103/10- SEDUC/MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5985/2013)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.40

3045/2015	11041/2021	KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO OAB 5225/AM), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (REPRESENTANTE), FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD (REPRESENTADO), ERCÍLIA ALMEIDA VIEIRA, MAURÍCIO LIMA SEIXAS	DENÚNCIA FORMULADO PELO S R. MAURÍCIO LIMA SEIXAS, EM FACE A SENHORA ERCÍLIA ALMEIDA VIEIRA, SERVIDORA PERTECENTE AO QUADRO DA PREFEITURA DE MANAUS, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL CEDIDA PELO CONVÊNIO DE COOPERATIVA TÉCNICA Nº 002/2014, TODA VIA HÁ INDÍCIOS DE DESVIRTUAÇÃO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO ENQUANTO HÁ APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3045/2015)
674/2019	11040/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA	ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS DE 2019, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA/AM, CONFORME EDITAL Nº 001/2019- PUBLICADO NO DOMEA, NO DIA 29/01/2019, DE Nº 2284. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 674/2019)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.41

474/2019	11039/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA	ADMISSÃO DE PESSOAL, DECO RRENTE DO EDITAL Nº 001/2019 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIF ICADO DA PREFEITURA DE ENVI RA, PARA CONTRATAÇÃO TEMP ORÁRIA DE SERVIDORES PARA VÁRIAS FUNÇÕES NA SECRETA RIA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E AS SISTÊNCIA SOCIAL, E HOMOLO GAÇÃO, E CONVOCAÇÃO. (PRO CESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4 74/2019)
2888/2018	11038/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIA NTE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, P ARA DIVERSAS FUNÇÕES, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NO VO ARIPUANÃ. (PROCESSO FÍSI CO ORIGINÁRIO Nº 2888/2018)
1965/2016	11037/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E JURUÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PR EFEITURA MUNICIPAL DE JURU Á, REFERENTE A 4ª PARCELA D O TERMO DE CONVÊNIO Nº 17/2 013, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRI O Nº 1965/2016)
693/2015	11036/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E JURUÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . TABIRA RAMOS DIAS FERREIR A, PREFEITO MUNICIPAL DE JUR UÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/13, FIRMAD O COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 693/2015 )



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.42

3566/2014	11035/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E JURUÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . TABIRA RAMOS DIAS FERREIR A, PREFEITO MUNICIPAL DE JUR UÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/13, FIRMAD O COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3566/201 4)
6945/2013	11034/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E JURUÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . TABIRA RAMOS DIAS FERREIR A. PREFEITO MUNICIPAL DE JUR UÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/13, FIRMAD O COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6945/201 3)
689/2015	11028/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - S EPROR, PREFEITURA MU NICIPAL DE BERURI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . ODEMILSON LIMA MAGALHÃES , PREFEITO MUNICIPAL DE BER URI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 40/13, FIRMADO COM A SEP ROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGI NÁRIO Nº 689/2015)
6665/2013	11025/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, SECRETARI A DE ESTADO DA ASSISTÊ NCIA SOCIAL - SEAS	TOMADA DE CONTAS DO TERM O DE RESPONSABILIDADE Nº 15 /12- SEAS/PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ. (PROCESSO FISIS O ORIGINARIO Nº 6665/2013)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.43

6060/2008	11022/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOSÉ MARIA F. DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 28/2007, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 6060/2008)
5163/2008	11021/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOSÉ MARIA F. DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE A 3. PARCELA DO CONVÊNIO N. 28/07, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 5163/2008)
4656/2008	11020/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 28/07, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 4656/2008)
6942/2012	11019/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 021/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 6942/2012)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.44

4042/2009	11018/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE A 6ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 28/2007, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4042/2009)
353/2010	11017/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE AO 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 28/2007, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 353/2010)
6952/2013	11016/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . CARLOS ALEXANDRE F. SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 21/12, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6952/2013)
29/2009	11015/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOSÉ MARIA F. DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 28/2007, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 29/2009)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.45

4654/2008	11014/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 28/07, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 4654/2008)
1217/2015	11013/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 021/2012, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 1217/2015)
2415/2014	11012/2021	LAÉRCIO RONDON FREITAS DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . LAÉRCIO RONDON FREITAS DE LIMA, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE MIXED MARTIAL ARTS, REFERENTE AO CONVÊNIO N° 28/2013, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2415/2014)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.46

851/2019	11002/2021	SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELAS EMPRESAS SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE, SEGEAM, SISMED, NURSES E C.C. BATISTA EIRELI, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ACORDO FIRMADO PARA PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS DA SAÚDE DO ESTADO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 851/2019)
2471/2016	11001/2021	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM	DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DE E TRANSPOSIÇÃO (ASCENÇÃO FUNCIONAL) DE SERVIDORES PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DA SEMEF SEM CONCURSO PÚBLICO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2471/2016)
715/2019	11000/2021	NOVA RENASCER LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA E MARIANO NEVES & CIA LTDA (NOVA RENASCER) EM FACE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE QUANTO A CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA APTA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE SAÚDE UP4 24H E MATERNIDADE "ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ". (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 715/2019)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.47

1002/2018	10999/2021	ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2018 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4497/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1002/2018)
4497/2011	10998/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUSTUR, INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DO INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 06/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4497/2011)
876/2019	10989/2021	BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 788/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1528/2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 876/2019)
1528/2006	10988/2021	BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EXERCÍCIO DE 2005. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1528/2006)
1722/2011	10987/2021	FRANK ABRAHIM LIMA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK ABRAHIM LIMA, COORDENADOR EXECUTIVO DA UGPI, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1722/2011)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.48

1522/2012	10986/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, P REFEITURA MUNICIPAL D E ITACOATIARA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR .ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIR A, PREFEITO DE ITACOATIARA, REFERENTE AO TERMO DE CON VÊNIO Nº 2/2011, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF. (PR OCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1522/2012)
1685/2018	10984/2021	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – S EMINF	ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIA NTE PROCESSO SELETIVO SIMP LIFICADO, OBJETO DO EDITAL N º 01/2018- SEMINF, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAN AUS EM 15/05/2018 (DOM Nº 436 3). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁ RIO Nº 1685/2018)
146/2019	10983/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE	ADMISSÃO DE PESSOAL, POR C ONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVI DORES TEMPORARIOS, REALIZ ADA PELA PREFEITURA MUNICI PAL DE ATALAIA DO NORTE NO ANO DE 2017. (PROCESSO FÍSIC O ORIGINÁRIO Nº 146/2019)
2327/2014	10981/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDA DE DO ENSINO - SEDUC, P REFEITURA MUNICIPAL D E ITAMARATI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR . JOÃO MEDEIROS CAMPELO, P REFEITO MUNICIPAL DE ITAMAR ATI, REFRENTE À 1º PARCELA D O CONVÊNIO Nº 39/2012, FIRMA DO COM A SEDUC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2327/201 4)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.49

2242/2014	10980/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 39/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2242/2014)
2303/2014	10978/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 39/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2303/2014)
2/2020	10976/2021	MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO MAURÍCIO WILKER BARRETO, EM FAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO CONTRATO N° 60/2018 POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2/2020)

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 11.050/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.50

**REPRESENTADO:** SR. LENON GONÇALVES DA SILVA, SERVIDOR; E SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, PREFEITA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM VISTAS A APURAR POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SR. LENON GONÇALVES DA SILVA, PRETENSAMENTE VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO (SEDUC) E À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE MENDES

### DESPACHO N° 58/2021

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), com vistas a apurar o possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Lenon Gonçalves da Silva, pretensamente vinculado à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

2) A representante alega que o servidor acumula os cargos de Assistente Técnico PNM.ANM-III e Guarda Municipal, contrariando o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pois “os cargos ocupados [...] não se enquadram com de Professor ou de Profissional de Saúde, sendo impossível, se for o caso, o acúmulo de 2 (dois) cargos técnicos”.

3) Assevera que a ilicitude se deu a partir da investidura no cargo de Guarda Municipal, em 27/08/2020, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA).

4) Nesta senda, requer, liminarmente, a suspensão do pagamento da remuneração do servidor no cargo de Guarda Municipal, até a apresentação do termo de opção e/ou publicação do ato de exoneração em um dos cargos.

5) A exordial foi admitida pela Presidência deste Tribunal (fls. 7-10).

6) É o breve relatório. Decido.

7) A medida cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e fundado em receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

8) Para tanto, são indispensáveis o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.51

9) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela probabilidade do direito substancial invocado pelo autor. Em outras palavras, para que o representante possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá que demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

10) O *periculum in mora* define-se como o risco na demora do provimento definitivo, devendo haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

11) Segundo consta dos autos, o autor alega que os cargos ocupados pelo servidor não estão abrangidos pelas hipóteses permissivas de acúmulo estabelecidas pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

12) Com efeito, o ordenamento jurídico proíbe o acúmulo de cargos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, existem exceções à regra, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do dispositivo invocado pelo autor:

**Art. 37. Omissis.**

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

13) Considerando que os cargos supostamente ocupados pelo servidor não guardam relação direta com as áreas do magistério ou da saúde, vejo que há plausibilidade do direito invocado pelo autor, demonstrando-se o *fumus boni iuris*.

14) Entretanto, vejo que a situação não oferece riscos capazes de sustentar a concessão da liminar pretendida. Explico.

15) Nos casos que envolvam acúmulo de cargos, a matéria discutida envolve a retribuição de um trabalho efetivamente prestado, ainda que irregularmente. Além disso, se verificado o acúmulo indevido, o art. 81 da Lei Municipal n.º 157/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo) impõe ao servidor a escolha por um dos cargos ou funções exercidas.

16) Portanto, com as devidas vênias, entendo que não há *periculum in mora*.

17) Amparado nessas razões, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar e **DETERMINO** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes (DIMU) a adoção das seguintes providências:

- I. **CIENTIFICAR** a Secretaria de Controle Externo (SECEX) desta decisão;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.52

- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente despacho em até 24 horas, conforme dispõe o art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; e
- III. **DEVOLVER** os autos a este gabinete.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de março de 2021.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de março de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO nº 11165/2021**– **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de possíveis episódios de ilegalidade na admissão/contratação e exercício funcional da hoje Secretária Municipal De Saúde – Semsas, Sra. Shádia Fraxe.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de março de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de março de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.53

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Luís Faustino da Costa neto**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 165/2017 – publicado no DOE deste TCE/AM em 12/12/2017, Edição n.º 1726, fls. 07 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14710/2020**, que tem como objeto: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 14/2010 firmado entre a SEJEL e a FAJJE.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Júlio César Soares da Silva**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 165/2017 – publicado no DOE deste TCE/AM em 12/12/2017, Edição n.º 1726, fls. 07 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14710/2020**, que tem como objeto: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 14/2010 firmado entre a SEJEL e a FAJJE.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.54

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. GLÁUCIO TAVEIRA COELHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 187/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 08/03/2021, Edição n.º 2487, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16057/2020**, que tem como objeto a Prestação de Contas referente ao termo de fomento n.º 19/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o G.R.E.S. Tradição Leste.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ALFREDO CAMPOS DA SILVA FILHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 190/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 08/03/2021, Edição n.º 2487, fls. 19-20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16319/2020**, que tem como objeto a Prestação de Contas referente ao termo de fomento n.º 17/2020, entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o G.R.E.S. Dragões do Império.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.55

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. CLEACI GERTRUDES DE ANDRADE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1309/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 10, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11500/2020**, tem como objeto a Transferência do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. LUIZ LOPES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1521/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fls. 57, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12260/2020**, tem como objeto a Pensão do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.56

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROQUILANE ALVES DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 119/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2189, fls. 37, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10068/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas do Convênio 14/2013** firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Manaus Superliga Associação de Carnaval.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SILVANIA DOS SANTOS BALBI**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1543/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fl. 56 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15346/2020**, que tem como objeto: Aposentadoria voluntária da Interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara







Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.57

# PERCEBEU IRREGULARIDADES?

# DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

### Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

 [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2021

Edição nº 2493 Pag.58



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

